

Ora, essa matéria só poderia ser reexaminada à vista de exame aprofundado de todos os elementos constantes dos autos. Ademais, temos de considerar que, em se tratando de providência de ordem administrativa, como ficou salientado, a eficácia do despacho cessará no momento em que forem trazidos a juízo os livros em questão.

Por essas razões, acompanho o eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

#### VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE — Nestes volumosos autos de *habeas-corpus*, já com mais de trezentas folhas prenes de controvérsia sobre fatos, além de tumultuado pela intervenção anômala e reiteradamente consentida do próprio síndico da massa, discute-se a legalidade da prisão administrativa imposta ao recorrente, na qualidade que lhe reconheceram o Juiz e o Tribunal a *quo* de diretor da sociedade falida, com base no art. 35 da lei falimentar.

Acompanho o voto do eminente Relator, apenas pelo último de seus fundamentos, ou seja, pela impossibilidade de, na via do *habeas-corpus*, fazermos cumprida e aprofundada análise das provas que seriam capazes de desautorizar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Com essas reservas, também nego provimento ao recurso.

#### DESACATO

EMENTA: — Desacato. Trancamento da ação penal. O risco pode encerrar escárnio, zombaria, mofa, capazes de desprestigiar, menosprezar ou humilhar a autoridade.

A inexistência de dolo só pode ser reconhecida quando resultar evidente dos elementos do processo, sem necessidade de cuidadosa incursão no campo probatório.

Recurso de *habeas-corpus* improvido.

#### RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 54.637 — SÃO PAULO

Recorrente: T. R. C.

Recorrido : Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de *habeas-corpus* n.º 54.637 — São Paulo, em que é recorrente T. R. C. e recorrido o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Brasília, DF, 6 de agosto de 1976.

THOMPSON FLORES, Presidente  
CORDEIRO GUERRA, Relator.

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O Dr. Promotor Público da Comarca de São José do Rio Preto apresentou denúncia por desacato contra o recorrente, que é advogado, porque este, em audiência, “após discordar dos termos em que o magistrado registrou o depoimento de seu cliente (fls. 3), tendo indeferido por este o protesto que pretendia fazer neste sentido, passou a sorrir de maneira sarcástica da atitude tomada, deixando evidente o seu intuito em, através deste gesto, desacatar aquela autoridade” (fls. 18).

A denúncia foi recebida, porque, no entender do Dr. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara o fato nela narrado tipificava a figura do art. 331 do Código Penal (fls. 16).

O *habeas-corpus* impetrado foi denegado em acórdão do teor seguinte (fls. 29/32):

"O bacharel P. S. L. F., via *habeas-corpus*, deseja o trancamento da ação penal que está sendo movida ao advogado T. R. C., como incurso no art. 331 do Código Penal, porque, ao que alega, tendo o paciente protestado contra a falta de fidelidade no registro do depoimento de testemunha em ação trabalhista, limitou-se a sorrir ao ver que seu protesto não era tomado em consideração, porém sem gesticular ou pronunciar uma só palavra, donde, então, a não configuração do desacato, *in casu*; pois, não lhe moveu a intenção de desacatar o magistrado que a audiência presidia.

Solicitadas e prestadas informações, manifestou-se a douta Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem.

É o relatório.

Pelo que assinala HELENO CLAUDIO FRAGOSO, com apoio na lição de NELSON HUNGRIA, in "Comentários ao Código Penal", vol. IX/421, "a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo constituir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, gestos obscenos, gritos agudos, etc." (cf. "Elementos de Direito Penal", 2.<sup>a</sup> ed., 1965, vol. 4.º/1157, n.º 1.054).

BENTO DE FARIA, a seu turno, observa que o desacato, consoante expõe MANZINI ("Diritto Penale", vol. V/395), pode ser praticado por qualquer meio idôneo, ou seja, pela palavra e por gestos, nestes considerado "o olhar ameaçador, persistente e provocador; praticar com a mão fechada, gesto notoriamente conhecido como ofensivo e imoral; o esgarro intencional junto ao funcionário como demonstração de desprezo, as caretas, etc." (cf. "Código Penal Brasileiro Comentado", 2.<sup>a</sup> ed., 1959, vol. VII/136).

Não é só. Também JORGE SEVERINO RIBEIRO, em seus comentários ao "Código Penal", 2.<sup>a</sup> ed., 1954, vol. IV/418, escreve que "a palavra falada ou escrita, determinadas atitudes e mesmo simples gestos podem ser idôneos para menoscar a dignidade e o decoro do funcionário público".

Por outro lado, se o riso, conforme os lexicógrafos, pode encerrar "escárnio, zombaria, mofa" (cf. ANTENOR NASCENTES, "Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras", edição "Bloch", vol. VI/1.450; CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 4.<sup>a</sup> ed., vol. 2.º/628), é óbvio que dele, atenta às circunstâncias em que dado, o desacato poderá ser extraído.

Todavia, saber se ao ver indeferido protesto feito em audiência o paciente, com o riso, quis menosprezar, desprestigiar ou humilhar o Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, escapa dos lindes do heróico remédio, por depender de aprofundado exame da prova.

Com efeito. Em sede de *habeas-corpus*, a inexistência de dolo só pode ser reconhecida quando resultar evidente dos elementos do processo, isto é, quando mostrar-se translúcida ao primeiro relance, sem necessidade de cuidadosa incursão no campo probatório (cf. "Julgados", vols. 18/70, 27/309, 30/133).



Ora, *in casu*, em tese houve o desacato, existindo assim, o *fumus boni juris* autorizador da *persecutio criminis*. E, pelo *writ*, impossível obter-se o trancamento da ação penal a que responde o paciente (cf. "Rev. Tribs." vol. 403/278).

Diante do exposto, com adoção do parecer do ilustre Procurador Sérgio da Silveira (fls. 22/24), como parte integrante deste, denega-se à ordem.

Participou do julgamento, além dos infra-assinados, o Exmo. Sr. Juiz ONEI RAPHAEL.

São Paulo, 06 de janeiro de 1976.

a) FRANCIS DAVIS — Presidente c/voto  
a) GOULART SOBRINHO — Relator

Inconformado o recorrente, assistido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, representada pelo ilustre Conselheiro PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES, interpôs recurso considerando hipotético o desacato mencionado e visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

A Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador CLAUDIO LEMOS FONTELES assim opina: fls. 47/49.

"A questão está muito bem sumariada no acórdão, presentemente impugnado por recurso ordinário, *verbis*:

"O bacharel Paulo Sérgio Leite Fernandes, via *habeas-corpus*, deseja o trancamento da ação penal que está sendo movida ao advogado T. R. C., como incursão no art. 331 do Código Penal, porque, ao que alega, tendo o paciente protestado contra a falta de fidelidade de registro do depoimento de testemunha em ação trabalhista, limitou-se a sorrir ao ver que seu protesto não era tomado em consideração, porém sem gesticular ou pronunciar uma só palavra, donde, então, a não configuração do desacato, *in casu*; pois, não lhe moveu a intenção de desacatar o magistrado que a audiência presidia" (*vide* fls. 29).

O desacato está, afora situações de humilhação e desprestígio, também na *irreverência* ao funcionário, como muito bem anotou o Ilustre Relator Des. Goulart Sobrinho, em seu voto (*vide* fls. 30).

Há situações em que um simples sorriso reveste-se de inequívoca manifestação de irreverência. E não são poucas as vezes.

Por isso, permanece coerente a diretriz traçada no acórdão, ao considerar, *verbis*:

"Todavia, saber se ao ver indeferido protesto feito em audiência o paciente, com o riso, quis menosprezar, desprestigiar ou humilhar o Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, escapa dos lindos do heróico remédio, por depender de aprofundado exame da prova.

Com efeito. Em sede de *habeas-corpus*, a inexistência do dolo só pode ser reconhecida quando resultar evidente dos elementos do processo, isto é, quando mostrar-se translúcida ao primeiro relance, sem necessidade de cuidadosa incursão no campo probatório (cf. "Julgados", vols. 18/70, 27/309, 30/133).

Ora, *in casu*, em tese houve o desacato, existindo, assim, o *fumus boni juris* autorizador da *persecutio criminis*. E, pelo *writ*, impossível obter-se o trancamento da ação penal a que responde o paciente (cf. "Rev. Tribs.", vol. 403/278 (*vide* fls. 31/32).

Pelo *improvemento* do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): — Creio que o V. Acórdão recorrido é incensurável: saber-se se o riso visou ou não desprestigiar, menosprezar, ou humilhar o Magistrado no exercício de suas funções, envolve aprofundado exame de prova, o que não é possível no âmbito estreito do *habeas-corporis*.

O riso pode ser a exteriorização de deboche, da intenção de aviltar, injuriar e humilhar. Por si só não afasta a tipicidade do fato, previsto em lei como crime.

É um gesto que, dependente da mestria com que é usado, pode ofender e humilhar a autoridade mais que qualquer outro.

Proclamar-se, de pronto, sem maior exame, a inocorrência de dolo, só em casos de evidência solar, pois eliminaria o contraditório, e a análise psicológica da prova, que gera o livre convencimento do juiz.

O Dr. Juiz em questão informa a fls. 9:

"Referido causídico, além de redigir petições em termos altamente subversivos, ofendendo, inclusive, a dignidade do Poder Judiciário e do Juízo, em audiência, além de dizer que este Juízo estava redigindo diferente daquilo que a parte falava, o que evidentemente não é verdade, quando recebia explicações, até no sentido pedagógico, já que supunhamos tratar-se de inexperiência, passou a dar risadas de deboche, sarcásticas, ofendendo gravemente a Majestade da Justiça e fazendo pouco caso da Junta".

Este depoimento mostra que o recorrente não usou de simples ironia, mas de sarcasmo ofensivo, pelo menos, para o Magistrado a quem se dirigia. Tanto basta, a meu ver, para concluir que o que se pretende não pode ser alcançado pela via restrita do *habeas-corporis*, sem exame aprofundado das provas.

Nego provimento ao recurso.